



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363379

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 38608

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2105896-27.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO

AGRAVANTE: VALTER PEREIRA

AGRAVADO: O JUÍZO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Insurgência contra despacho que não reconsiderou decisão anterior. Ocorrência de preclusão temporal. Mesmo que assim não fosse, despacho sem cunho decisório não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 129 dos autos de origem, no sentido de que "Não há o que ser reconsiderado. Eventual irresignação deveria ter sido objeto de recurso cabível à espécie".

A parte autora afirma que não houve pedido de reconsideração, mas novo pedido de justiça gratuita, o qual foi indeferido; que basta a mera declaração de pobreza para que o benefício seja reconhecido e que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem condições de arcar com as despesas do processo, conforme comprovantes anexados aos autos.

É a síntese do necessário.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, a decisão que gerou o inconformismo do agravante foi a de fls. 85/86 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da gratuidade, decisão disponibilizada em 11 de dezembro de 2024 e publicada em 12 de dezembro de 2024 (fls. 88 dos autos de origem), sendo que a partir do dia útil seguinte a esta data é que passou a fluir o prazo de quinze dias para que agravasse da decisão. O prejuízo alegado teria ocorrido nesse momento processual, surgindo aí o seu interesse em recorrer.

Mas assim não procedeu, tendo apresentado nova petição em primeiro grau, requerendo o parcelamento das custas processuais, o que foi deferido (fls. 90/91). Somente após peticionou novamente requerendo, mais uma vez, a concessão da justiça gratuita, reportando-se o MM. Juízo "a quo" à decisão já proferida, culminando dessa forma, na consumação da preclusão temporal (art. 223, do CPC).

Somente a partir daí a parte recorrente tirou o presente recurso de agravo de instrumento protocolado, por meio eletrônico, apenas em 08 de abril de 2025, sendo desta forma, manifesta a sua intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mesmo que assim não fosse, cediço que despacho no sentido de que “não há o que ser reconsiderado” não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Destarte, sob qualquer ângulo que se analise, vislumbra-se incabível o manejo do presente recurso.

Posto isto, não conheço do recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator